



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 50.169
(Processo nº 2010/50851-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 062/2007 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2010/50851-8.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 062/2007 firmado entre a SAGRI e a Associação Cultural e Educacional da Amazônia, no valor previsto de R\$60.000,00, porém repassado apenas destinados a "promover a organização e integração da zona rural de Novo Repartimento", sendo responsável, Sr. Arioval Araújo Filho, Presidente.

De acordo com o relatório do Órgão Repassador (fls.29/30), os recursos não foram aplicados conforme previsto no convênio.

O DCE às fls. 36/37 informa que devido ausência dos documentos para prestação de contas, fica o responsável compelido a devolver o valor do convênio devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ao tempo que se sugere multa regimental, pelo débito apresentado e a instauração da Tomada de Contas.

Citado na forma regimental, o responsável não apresentou defesa, razão pela qual o DCE ratifica seu relatório de fls. 36/37, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 43/44).

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$60.000,00 a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo que lhe aplico as



Tribunal de Contas do Estado do Pará

multas de R\$15.000,00 (art. 232, do RITCEPa.) e mais R\$1.800,00 (art. 233, VI, do RITCEPa.) pela instauração desta Tomada de Contas, combinado com a Resolução 17.459/08 – TCE/Pa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III, IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente, CPF nº. 606.118.472-72, ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 12/03/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

NNM/0100200